



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.125, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para assegurar o direito ao porte de arma de fogo aos notários e registradores titulares de delegação dos serviços extrajudiciais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI N° , DE 2025. (DO SR. MARCOS POLLON)

Apresentação: 30/06/2025 14:44:45,330 - Mesa

PL n.3125/2025

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para assegurar o direito ao porte de arma de fogo aos notários e registradores titulares de delegação dos serviços extrajudiciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 29-A. É assegurado aos notários e registradores titulares de delegação dos serviços extrajudiciais o direito ao porte de arma de fogo.

§ 1º Para fins desta Lei, o porte de arma de fogo será concedido ao notário ou registrador que:

I – comprovar a titularidade da delegação de serventia extrajudicial;

II – cumprir os requisitos técnicos e psicológicos exigidos para o manuseio de arma de fogo, nos termos da legislação vigente.

§ 2º O porte de arma de que trata este artigo poderá ser extensível ao notário ou registrador aposentado.

§ 3º O Órgão competente se limitará a verificar a presença dos requisitos presentes neste artigo, sendo vedada qualquer outra exigência que extrapole o rol estabelecido no §1º, ou que limite o exercício do direito previsto no caput.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 7 2 3 0 1 7 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 30/06/2025 14:44:45,330 - Mesa

PL n.3125/2025

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer expressamente o direito ao porte de arma de fogo pelos notários e registradores, titulares de delegação dos serviços extrajudiciais, como forma de garantir sua legítima defesa pessoal e a proteção da integridade física dos bens e valores sob sua responsabilidade.

A atividade exercida por notários e registradores não se limita a uma função meramente burocrática. Trata-se de agentes delegados do Poder Público, que atuam diariamente com documentos sensíveis, transações patrimoniais de alto valor, acervos públicos, registros imobiliários, documentos pessoais e certidões com força probatória relevante. Muitas vezes são responsáveis pela custódia temporária de valores, lavratura de escrituras e registros que envolvem vultosas quantias em dinheiro, o que naturalmente os torna alvo de criminosos e de ameaças reais à sua segurança pessoal e familiar.

Em diversas localidades do Brasil, especialmente nos rincões do interior e nas regiões de fronteira, o notário é a única autoridade pública presente. Por sua atuação imparcial e legalista, muitas vezes precisa enfrentar pressões políticas, ameaças de grupos criminosos e situações de risco decorrentes do simples exercício da função. Nesse contexto, negar o direito à legítima defesa a esses profissionais é condená-los à vulnerabilidade e à impotência diante da criminalidade crescente.

A presente proposta respeita plenamente os critérios técnicos já previstos na legislação federal — notadamente a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) — no tocante à comprovação de capacidade técnica, aptidão psicológica e idoneidade para concessão do porte. O que se propõe, portanto, é apenas o reconhecimento legal da possibilidade de concessão do porte de arma a esses profissionais, equiparando-os a outras categorias que exercem funções públicas sensíveis e que já são contempladas com esse direito.

Vale destacar que a medida não implica em porte automático ou irrestrito, mas tão somente em previsão legal que permita ao notário ou registrador pleitear, junto à



* C D 2 5 7 2 3 0 1 7 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Polícia Federal, o porte funcional mediante o cumprimento dos requisitos legais. O mesmo se aplica aos aposentados da classe, que muitas vezes continuam sofrendo riscos em virtude de sua atuação passada.

A proposta ainda se alinha aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da segurança pública como dever do Estado e direito de todos, e do respeito à liberdade individual de se proteger. É inconcebível que um cidadão que presta serviço público, com fé pública delegada, continue sujeito a ameaças sem poder contar com meios eficazes de defesa.

Por fim, ao garantir uma ferramenta adicional de proteção para os notários e registradores, o projeto fortalece não apenas a segurança desses profissionais, mas também a estabilidade institucional dos cartórios brasileiros, que são pilares da segurança jurídica, da cidadania e do Estado de Direito.

Diante do exposto, conclamo os nobres Pares desta Casa a aprovarem esta proposição legislativa, como medida de justiça, coerência normativa e respeito à liberdade de autodefesa.

Sala das Sessões, 23 de junho 2025.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8935-18-novembro1994-349616-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO